



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000415-30.2022.5.09.0068

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/05/2022

Valor da causa: R\$ 27.000,00

Partes:

RECLAMANTE: EDER FRAGERI

ADVOGADO: NAYARA CADAMURO WEBER

ADVOGADO: JESSICA MAIDANA VEIGA DE ASSIS

RECLAMADO: MECANICA TECNIC OFICINA MECANICA DE VEICULOS PESADOS LTDA

ADVOGADO: HIGOR GUND SONTAG

PERITO: JOVELINO MARTINI JUNIOR

PERITO: ADALBERTO CARLOS VARIANI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
ATSum 0000415-30.2022.5.09.0068
RECLAMANTE: EDER FRAGERI
RECLAMADO: MECANICA TECNIC OFICINA MECANICA DE VEICULOS
PESADOS LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado (artigo 852-I da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Salário "por fora"

Alega a parte autora que além do salário base de R\$ 3.588,65, recebia acréscimo de R\$ 1.600,00 pago "por fora". Pretende a integração dessa parcela.

A parte ré nega o pagamento por fora.

Colhida prova oral, a **parte autora** disse que recebia cerca de R\$ 1.700,00 "por fora" em dinheiro e ninguém presenciava o pagamento. Todos os empregados recebiam do mesmo modo. O seu ganho total que recebia era pouco mais de cinco mil reais (do início a 2min2s).

O **sócio da parte ré** negou pagamento fora da folha regular folha (4min40s a 5min). Tinha 17 ou 18 empregados.

A testemunha **RONILDO ANANIAS DOS SANTOS**, ao ser indagada se teria vantagem no processo disse que "sim". Indagado sobre qual vantagem, disse que "pelo que é certo". Indagado se entendeu os questionamentos disse que sim

(6min43s a 9min48s). Compromissado, disse que trabalhou na ré de 2018 a maio de 2022. Era vigia e cumpria a jornada das 20h às 8h. Encontrava o autor eventualmente, nos sábados sábados ou à noite quando a parte autora fazia horas extras (9min48s a 11min40s). Não sabe quanto o autor ganhava. Nos últimos cinco meses de seu contrato recebeu entre 300 a 400 reais "por fora", mediante depósito em sua conta. Ouviu comentário que o autor recebia salário "por fora", mas não sabe o valor, embora estime ser superior ao seu (11min40s a 13min51).

A testemunha **ANDRÉ BENEDITO BRAZ** é empregada da ré desde 2019, na área de vendas e trabalhou no mesmo horário do autor. O salário é o da carteira. No primeiro ano foi mecânico e não recebeu nada "por fora". Não viu o autor recebendo "por fora" (16min a 19min15).

Incumbia à parte autora demonstrar suas alegações (inciso I do artigo 818 da CLT).

Pela prova oral colhida não é possível concluir pelo pagamento de salário "por fora". O depoimento da testemunha RONILDO é inconsistente, pois além de visivelmente inseguro em sua narrativa, apenas ouviu comentários de terceiros sobre o tema, o que não é prova hábil a atestar a veracidade dos fatos narrados pelo autor.

Rejeito o pedido declaratório de salário "por fora" e suas projeções.

Adicional de insalubridade

O laudo pericial concluiu que a parte autora prestou serviços em condições insalubres em **grau máximo** durante todo o contato em razão da **exposição a agentes químicos**.

Explicou o perito que foi constatado a manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins e a parte ré não comprovou o fornecimento de EPIs aprovados para agentes químicos.

Não há elementos nos autos que afastem a prova técnica produzida, prevalecendo o seu teor.

Desta forma, faz jus a parte autora ao pagamento do **adicional de insalubridade em grau máximo**.

Quanto à base de cálculo, deve ser observada a decisão do ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, nos autos de reclamação (RCL) 6275, que cassou a parte da Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que estipulava o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade. Logo, enquanto ausente lei dispendo de modo diverso ou alteração no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo a ser adotada é o salário mínimo nacional.

Acolho o pedido para condenar a parte empregadora a pagar adicional de insalubridade em grau máximo, sobre o salário mínimo nacional. Projeções em FGTS (11,2%), gratificação natalina, aviso prévio indenizado e férias acrescidas de 1/3.

Expedição de ofício

Reconhecida a presença de agentes insalubres no meio ambiente do trabalho, remeta-se cópia da presente sentença à Coordenação Geral de Segurança e Saúde no Trabalho para o e-mail sentencas.dsst@mte.gov.br (que assumiu neste aspecto a atribuição do extinto Ministério do Trabalho e Emprego), nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3, de 27/09/2013.

Dano moral

Pretende a parte autora reparação moral pela proibição do uso do estacionamento da empresa e pelo tratamento do desrespeitoso do Senhor Clécio que habitualmente gritava e dizia: *“quem manda aqui sou eu, você não é nada!!!”*.

A parte ré contestou o pedido afirmando que não há obrigação pelo fornecimento de estacionamento aos empregados e a preferência é para os clientes.

Sobre o tema a **parte autora** disse que o estacionamento também era usado por clientes. Eram 10 empregados e 4 ou 5 deixavam seus veículos na rua. Não sabe se a empresa pediu para eles não colocarem no estacionamento. Foi orientado a não colocar o carro no estacionamento, porém continuou deixando o carro no mesmo local. Outros empregados deixavam o carro ao lado do carro do depoente. O dono da empresa disse que era ele quem mandava (2min2s a 4min11s).

O **sócio da parte ré** disse que os empregados utilizavam o estacionamento atrás da ré e alguns estacionavam nas laterais. O dono do terreno

pediu para não usar a laterais porque dificultava sua saída. Diante disso solicitou aos empregados que não estacionassem nas laterais. A parte autora continuou a estacionar no mesmo local. Os demais obedeceram. A reunião foi geral (5min a 6min43s).

A testemunha **RONILDO ANANIAS DOS SANTO** nada sabe sobre a organização do estacionamento durante o dia (14min52s a 16min).

A testemunha **ANDRÉ BENEDITO BRAZ** disse que não pode usar o pátio interno. Não sabe se o dono do imóvel pediu para não estacionar. Não sabe de situação envolvendo o Senhor Clécio e o autor. (19min15s ao fim).

Está inserido no poder diretivo do empregador a organização do imóvel que ocupa, logo não há ato ilícito na determinação de cessar o uso do estacionamento interno, o que afasta dano moral indenizável por este fundamento.

Já quanto ao comportamento do sócio Clécio, não houve contestação específica sobre o fato, tornando-o incontroverso. Reputo a ofensa verbal como de natureza leve e, atento a capacidade econômica da empregadora e aos parâmetros fixados no artigo 223-G, arbitro reparação por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Honorários periciais - insalubridade

Sucumbente a parte reclamada no objeto da perícia, deve arcar com os honorários periciais, aqui fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Assistência judiciária gratuita

Não há indicação que a parte autora receba salário igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, atendido o requisito do § 3º do artigo 790 da CLT, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamada

Nos termos do artigo 791 - A da CLT e com base nos critérios definidos no parágrafo § 2º do referido dispositivo legal, acolho o pedido de honorários advocatícios de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte autora, no percentual de 15% sobre o proveito econômico obtido, apurado em liquidação de sentença.

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante

A decisão do STF na ADI 5.766 afasta a possibilidade de compensação de créditos dos beneficiários de gratuidade de justiça para o pagamento de honorários sucumbenciais. Logo, a parte autora não deve honorários de sucumbência.

Recolhimentos previdenciários

Incidência previdenciária nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 24 da Seção Especializada do TRT 9ª Região e de acordo com o regime legal de enquadramento da parte reclamada, o qual deve ser devidamente comprovado nos autos quando divergente do regime geral.

Na hipótese de ausência de comprovação de regime diverso ou enquadrada a parte reclamada na hipótese legal geral, a incidência previdenciária observará o Decreto n. 3048/99, que regulamentou a lei n. 8.212/91, com a participação da parte autora e cálculo mês a mês.

A parcela do reclamado incidente sobre o valor da condenação deverá ser recolhida perante o órgão previdenciário, sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT. Integra a parcela da parte reclamada a diferença prevista no item c.3 do inciso XVI da OJ SE nº 24 do TRT9.

A comprovação deverá ocorrer por meio da juntada de duas vias da GPS, delas devendo constar o número dos autos, na forma do art. 889 da CLT, e da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), na forma das normas legais pertinentes (IN SRP n.º 03/2005 e manual GFIP - disponíveis no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br). A comprovação, também, deverá observar a recomendação conjunta da Presidência e Corregedoria n. 1, de 23/01/2014, do TRT 9º Região, a qual estabelece a necessidade de

juntada de uma GFIP para cada competência e uma GPS para cada GFIP, a fim de vincular o recolhimento à presente reclamatória e ao reclamante com inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS as contribuições para o trabalhador.

Observância de incidência sobre as parcelas que compõem o salário de contribuição.

Descontos fiscais - Imposto de renda

Incidência de descontos fiscais sobre o crédito do autor nos termos do artigo 12-A da lei nº 7.713/88, acrescido por força do artigo 44 da lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010, observando o procedimento firmado na Instrução Normativa RFB nº 1500/2014.

Parâmetros para liquidação

Conforme decisão proferida pelo E. STF em 18/12/2020 (ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021) houve ampla alteração dos parâmetros aplicáveis na Justiça do Trabalho com relação à correção monetária e, também, aos juros de mora, destacando que o Supremo Tribunal Federal acabou modulando os efeitos da Decisão em relação aos processos ajuizados anteriormente.

A respeito, ainda, a Seção Especializada do e. TRT9 nos autos 0001720-90.2015.5.09.0651, no julgamento realizado em sede de agravo de petição na data de 09/02/2021, em interpretação sistemática concluiu que a "*citação*" referida na r. decisão se traduz com o momento em que se fixa a mora do devedor, o que ocorre com o ajuizamento da ação.

Atento às diretrizes firmadas na r. decisão proferida pelo E. STF e com base no julgamento realizado pela Seção Especializada nos autos 0001720-90.2015.5.09.0651 estabeleço:

1. Juros de mora e correção monetária - índices: para a fase pré-judicial aplica-se o IPCA-E e, a partir do ajuizamento da ação, incide a taxa SELIC (que contempla juros e correção monetária).

Vedada a cumulatividade, inaplicáveis os juros de mora do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91.

2. Correção monetária - época própria: incidência da correção monetária no mês subsequente ao trabalhado, pois embora o crédito seja originário do

labor, o vencimento da obrigação ocorre após o quinto dia útil do mês posterior. Com relação ao FGTS, tal ocorre no dia 07 do mês, conforme previsão do artigo 15, da Lei 8036/90.

3. A aplicação do artigo 523 do CPC será abordada na fase de execução.

4. Quanto aos danos morais, observe-se a súmula 439 do TST, com exceção dos juros que não são mais aplicáveis em separado, pois, como acima referido, já incluídos na taxa SELIC.

Limitação dos valores dos pedidos

Entendo que o valor de cada pedido está limitado ao que foi indicado pela parte autora na petição inicial, com exceção de juros e correção monetária. A Lei 13.467/17 integra o ordenamento jurídico e, quando não eivada de inconstitucionalidade, deve ser aplicada com interpretação adequada à mens legis. No caso específico, ao inserir a obrigação de indicação de valor (§1º do artigo 840 da CLT), o fez em conjunto com a definição de honorários de sucumbência no processo do trabalho. Tratar a indicação de valor como sugestão apenas impede a adequada quantificação da sucumbência e da avaliação de risco. Portanto, com a devida vênia, relevante apenas que, afastada a inconstitucionalidade (e nesse caso não vislumbro vício algum), sua aplicação seja coerente com a interpretação sistemática e teleológica do texto.

De outro lado, a matéria foi objeto de análise no Incidente de Assunção de Competência (IAC) 0001088-38.2019.5.09.0000, julgado pelo Pleno desse e. Regional na sessão de 28/06/2021, que decidiu, por maioria, fixar a Tese Jurídica nº 09:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária a liquidação antecipada dos pedidos. A fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo,

na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial.

A decisão de incidente de assunção de competência vincula os magistrados da Corte Regional, nos termos do § 3º do artigo 947 do CPC. Ocorre que o incidente que trata do tema é objeto de questionamento em recurso submetido ao TST, ou seja, ainda pode receber alguma alteração quanto ao entendimento adotado. Por este motivo, enquanto ausente o trânsito em julgado e, assim, a obrigatoriedade de observância do entendimento, mantenho a limitação da condenação em relação ao que foi indicado aos pedidos.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido nos autos de Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº **0000415-30.2022.5.09.0068**, movida por **EDER FRAGERI** contra **MECÂNICA TECNIC OFICINA MECÂNICA DE VEÍCULOS PESADOS LTDA, ACOLHER EM PARTE** a pretensão deduzida no feito, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo para todos os efeitos.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, **EXPEÇA-SE O OFICIO** indicado na fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sujeitas à complementação por ocasião da liquidação do julgado.

Publicada em audiência.

Cientes as partes (#id:bfe9d61). Conforme constou na ata de audiência na qual a instrução foi encerrada, a ciência para efeito de contagem do prazo recursal será considerada a partir da data originariamente designada para sentença.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada Mais.

TOLEDO/PR, 02 de fevereiro de 2023.

FABRICIO SARTORI

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FABRICIO SARTORI - Juntado em: 02/02/2023 16:21:15 - 681ed9e
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23013113503956000000110990937?instancia=1>
Número do processo: 0000415-30.2022.5.09.0068
Número do documento: 23013113503956000000110990937